SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688454 - PR (2024/0251739-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADO	:	FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO	:	MARCIO VITORINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	IZABELLA ALVES DIAS - PR085979
		MARIANA RIBAS FADEL - PR085625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 313, V, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS. APRECIAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não se mostra necessária quando a controvérsia pode ser resolvida independentemente do julgamento de causa conexa.

3. A revisão da conclusão adotada na origem sobre questão relacionadas à pertinência ou não de cálculos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ

4.Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51437500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: d6995a1a-9f89-45cb-a860-7650dbd90b8d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688454 - PR (2024/0251739-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADO	:	FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO	:	MARCIO VITORINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	IZABELLA ALVES DIAS - PR085979
		MARIANA RIBAS FADEL - PR085625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 313, V, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS. APRECIAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não se mostra necessária quando a controvérsia pode ser resolvida independentemente do julgamento de causa conexa.

3. A revisão da conclusão adotada na origem sobre questão relacionadas à pertinência ou não de cálculos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ

4.Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 184/191):

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO LIMINAR". CONSTRUTORA QUE*

Documento eletrônico VDA51152292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:35
Código de Controle do Documento: 1ff7bdc0-6dcc-4353-b9fd-801fe8e50dc2

PRETENDE A RESCISÃO CONTRATUAL E A REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ANTERIORMENTE PROPOSTA PELO REQUERIDO/ADQUIRENTE. DEPÓSITOS QUE ESTAVAM SENDO EFETUADOS. DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES QUE DEVE OCORRER NA CONSIGNAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PREPONDERÂNCIA DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o enunciado 361, da IV Jornada de Direito Civil, "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 201/204).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 209/212), alega-se que o acórdão recorrido: (1) incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de suspensão da ação até que fosse finalizada a liquidação do débito em trâmite na ação nº 0020967-71.2021.8.16.0014; (2) violou o artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC, ao não suspender o processo principal em razão da pendência de julgamento de outra causa conexa; (3) incorreu em erro material ao determinar que a recorrente deveria perseguir seu crédito na ação de consignação, ignorando que o objeto da presente ação é a rescisão contratual por inadimplemento, além de deixar de considerar os cálculos apresentados pela recorrente, que demonstram a existência de débito remanescente.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 233/241), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 242/243), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 246/250), que recebeu contraminuta (e-STJ, fls. 265/268).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de negativa de vigência ao artigo 1.022, II e III, do CPC

Alega-se que o acórdão recorrido incorreu em omissão e erro material ao não apreciar o pedido de suspensão da ação até a finalização da liquidação do débito em trâmite na ação nº 0020967-71.2021.8.16.0014, bem como ao não analisar o pedido de produção de provas.

Sobre a ofensa ao artigo 1.022 do CPC, trata-se de posicionamento firme nesta Corte sua não caracterização quando o tribunal de origem se pronuncia, de

Documento eletrônico VDA51152292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:35
Código de Controle do Documento: 1ff7bdc0-6dcc-4353-b9fd-801fe8e50dc2

forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento.

No caso concreto, tanto na decisão inaugural quanto naquela que rejeitou os embargos declaratórios, o tema foi expressamente registrado, de modo que não prospera o inconformismo conforme a melhor jurisprudência da Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA.*
> *1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...].*
> *(AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Ainda:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.*
> *I - É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia [...].*
> *(AgInt no REsp n. 2.150.731/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

(2) Da alegação de violação ao artigo 313, V, “a”, do CPC

Ao contrário do alegado, o tribunal de origem abordou com propriedade o tema ao afastar a pretensão sob o fundamento de que a discussão sobre os valores devidos está sendo realizada na ação de consignação e no cumprimento de sentença, não havendo prejuízo à análise da presente demanda.

Documento eletrônico VDA51152292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:35
Código de Controle do Documento: 1ff7bdc0-6dcc-4353-b9fd-801fe8e50dc2

Destacou, também, que o requerido demonstrou interesse em manter o vínculo contratual, efetuando depósitos judiciais, o que inviabiliza a rescisão contratual pretendida.

Portanto, não há violação ao artigo 313, V, “a”, do CPC, uma vez que a suspensão do processo não se mostra necessária para o deslinde da controvérsia.

(3) Da alegação de erro material quanto ao objeto da ação

Enfim, o inconformismo aponta que o acórdão incorreu em erro material ao confundir o objeto da presente ação com a ação de consignação, ignorando que o objetivo é a rescisão contratual por inadimplemento. Nada obstante, frisou-se de maneira clara que o adimplemento substancial da dívida configura óbice à rescisão contratual.

Quanto à dita omissão na análise do cálculo juntado aos autos para demonstrar a existência de débito remanescente, foi categórico o julgado ao ponderar que a discussão sobre os valores devidos deve ser realizada no cumprimento de sentença. E mais uma vez, pretender na via do recurso especial a análise de cálculos para concluir sobre a sua pertinência encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...] 5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ [...].*
> *(AgInt no AREsp n. 2.571.427/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:35
Código de Controle do Documento: 1ff7bdc0-6dcc-4353-b9fd-801fe8e50dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.688.454 / PR

Número Registro: 2024/0251739-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071469220248160001 00100087120038160014 00209677120218160014 00334390720218160014 00721234020178160014 100087120038160014 209677120218160014 315830320248160014 334390720218160014 7146922024816001 721234020178160014

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADO	:	FÁBIO ROTTER MEDA - PR025630
AGRAVADO	:	MARCIO VITORINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	IZABELLA ALVES DIAS - PR085979
		MARIANA RIBAS FADEL - PR085625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51383907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:03
Código de Controle do Documento: 1cf99dab-51e7-4c40-9efe-d4b08d7a4a65

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:03
Código de Controle do Documento: 1cf99dab-51e7-4c40-9efe-d4b08d7a4a65